



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo
Município criado pela Lei 1.405 de 26/08/1958 e instalado em 29/01/1959.
Alameda Moacyr Tardin Figueiredo, S/N – Centro – CEP. 29.450-000 – tel.28-3557.0038/03557.1440

MENSAGEM nº 008/2022

Exmº Senhor Presidente da Câmara Municipal de Apiacá,

Encaminho a essa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei com o objetivo de criar o polo empresarial do Município de Apiacá, disciplinando a implantação de empresas e os incentivos a serem oferecidos pelo Município.

Destaco que o projeto é mais um passo em prol do desenvolvimento do Município de Apiacá, com grande potencial para a geração de emprego e renda para a população e, como consequência, também servirá para o incremento da arrecadação tributária.

Essa Câmara já aprovou lei concedendo incentivo fiscal para as empresas que se instalarem em Apiacá. O presente projeto tende a criar um maior atrativo para novos empreendimentos, com a doação de terrenos dotados de infraestrutura, numa área já adquirida pela Prefeitura.

Assim, pela relevância do projeto e a oportunidade de progresso para a Apiacá, confio que essa Casa de Leis anuirá à proposta com a sua aprovação em Plenário.

Requeiro seja adotada tramitação em regime de urgência.

Apiacá-ES, 18 de abril de 2022.


FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Apiacá

CNPJ - 01.637.494/0001-82

Recebido em

19 / 04 / 2022

 20 14h57



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo
Município criado pela Lei 1.405 de 26/08/1958 e instalado em 29/01/1959.
Alameda Moacyr Tardin Figueiredo, S/N – Centro – CEP. 29.450-000 – tel.28-3557.0038/03557.1440

PROJETO DE LEI nº 08/2022, de 18 de abril de 2022.

APROVADO

Em 02 de maio de 2022

PRESIDENTE

Institui o polo empresarial do Município de Apiacá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APIACÁ, FABRÍCIO GOMES THEBALDI, NO EXERCÍCIO DE SUAS

ATRIBUIÇÕES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - É criado o polo empresarial do Município de Apiacá, com o objetivo de atrair investimentos e o desenvolvimento de atividades econômicas, a oferta de emprego, geração de renda e o aumento da arrecadação tributária no Município.

Parágrafo único - Os incentivos e benefícios desta lei abrangem projetos e empreendimentos de empresas dos ramos da indústria, do comércio e de prestação de serviços.

Art. 2º - O polo empresarial do Município de Apiacá será instalado no imóvel objeto da ação de desapropriação nº 0000690-54.2019.8.08.0005.

Art. 3º - As edificações no polo empresarial deverão observar o projeto de loteamento a ser aprovado pela Prefeitura e as normas técnicas, sanitárias e ambientais cabíveis.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder à doação com encargos dos lotes que integrarão o polo empresarial de Apiacá, bem como outros bens imóveis existentes e os que vierem a ser adquiridos e destinados ao incentivo à implantação ou expansão de empresas.

Art. 5º - os imóveis a que se refere o artigo anterior serão destinados exclusivamente a atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços com vistas a geração de emprego e de renda e o aumento da arrecadação tributária no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo
Município criado pela Lei 1.405 de 26/08/1958 e instalado em 29/01/1959.
Alameda Moacyr Tardin Figueiredo, S/N – Centro – CEP. 29.450-000 – tel.28-3557.0038/03557.1440

Art. 6º - A doação será realizada mediante processo licitatório de concorrência pública, precedido de avaliação por Comissão Especial a ser constituída pelo Prefeito Municipal.

Art.7º - A empresa licitante vencedora do certame ficará expressamente obrigada, a partir do ato da doação, a cumprir os encargos a seguir enumerados, os quais deverão constar do edital de licitação e da escritura de doação:

- I - Atender ao contingente de mão de obra mínimo que for estipulado;
- II - Iniciar a construção das instalações no prazo estabelecido;
- III - Entrar em funcionamento no prazo estabelecido;
- IV - Apresentar à Prefeitura, quando solicitado, documento contábil demonstrando o faturamento anual;
- V - Estar em permanente atividade empresarial durante pelo menos cinco anos após o prazo para implantação do empreendimento;
- VI - Atender às exigências da legislação ambiental;
- VII - Não possuir débitos tributários inscritos em dívida ativa perante a Municipalidade.

Art. 8º - No caso de descumprimento de quaisquer das disposições contidas nesta Lei é assegurado ao Município de Apiacá o direito à reversão do imóvel ao seu patrimônio, com todas as benfeitorias realizadas, obrigando-se a empresa donatária a assinar a escritura pública de reversão.

Art. 9º - O Poder Executivo ficará autorizado a averbar na matrícula do imóvel a satisfação dos encargos, desde que haja comprovação de que foram cumpridas as disposições estabelecidas nesta Lei e no edital de concorrência, após o lapso temporal estabelecido.

Art. 10 - Os direitos e ônus estabelecidos nesta lei e no instrumento de doação transmitem-se aos sucessores dos donatários, respeitadas as demais condições contratuais e legais.

Art. 11 - No caso de sucessão, deverá o sucessor apresentar à Prefeitura Municipal de Apiacá requerimento instruído com os documentos que demonstrem a regularidade da sucessão e a manutenção da atividade empresarial pelo sucessor, submetendo-se a todas as obrigações assumidas pelo sucedido.

Art. 12 - As áreas de terras doadas nos termos desta lei em que não forem realizadas edificações pelo donatário não poderão ser subdivididas pelo donatário e, conseqüentemente, não serão alienadas e nem objeto de sucessão, salvo se o sucessor apresentar projeto de expansão da empresa para ocupação da área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo
Município criado pela Lei 1.405 de 26/08/1958 e instalado em 29/01/1959.
Alameda Moacyr Tardin Figueiredo, S/N – Centro – CEP. 29.450-000 – tel.28-
3557.0038/03557.1440

Art. 13 - Os terrenos doados nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada antes de decorridos cinco anos da data do início das atividades empresariais.

§ 1º - caso a empresa venha obter do Governo do Estado do Espírito Santo tratamento tributário especial, nos termos da Lei 10.550/16, poderá, em caso de financiamento específico para viabilização do empreendimento, dar o imóvel em garantia do financiamento, no todo ou em parte.

§ 2º - na hipótese do parágrafo anterior será observado o disposto no art. 17, § 5º, da Lei 8.666/93.

Art 14 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 15 - O Município de Apiacá deverá executar as obras destinadas a dotar o polo empresarial de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades, com rede de abastecimento de água, de escoamento de águas pluviais, pavimentação e iluminação das vias públicas, rede de esgoto domiciliar e seu tratamento.

§1º - A Prefeitura Municipal, dentro de suas disponibilidades, poderá beneficiar às empresas com serviços de terraplenagem na preparação dos lotes.

§2º - É de responsabilidade da empresa donatária o tratamento dos resíduos decorrentes das atividades empresariais que forem implantadas no polo empresarial de Apiacá, sempre observada a legislação ambiental.

Art. 16 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento do Município, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar o orçamento acaso necessário, até o limite necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 18 de abril de 2022.


FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 14/2022

Referência: Projeto de Lei nº. 008/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei do Executivo Municipal. Criação de polo empresarial. Interesse local. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo criar o polo empresarial do Município de Apiacá, no intuito de atrair investimentos e o desenvolvimento de atividades econômicas, oferta de empregos, geração de renda e o aumento da arrecadação tributária no Município, cuja redação assim dispõe:

Art. 1º- É criado o polo empresarial do Município de Apiacá, com o objetivo de atrair investimentos e o desenvolvimento de atividades econômicas, a oferta de emprego, geração de renda e o aumento da arrecadação tributária no Município.

Parágrafo único - Os incentivos e benefícios desta lei abrangem projetos e empreendimentos de empresas dos ramos da indústria, do comércio e de prestação de serviços.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem n.º 008/2022, constando a justificativa e; (ii) minuta do Projeto de Lei n.º 008/2022.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.a Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando arrimo no artigo 30, inciso I da Constituição da República¹ e no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal².

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa na análise conjunta dos artigos 72 e 73, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal³.

Destaca-se que, o Poder Executivo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil. No âmbito municipal, exerce a função atípica legiferante, em prol de interesse público, criando atos legislativos, inclusive para orientar a atuação de toda sociedade, em respeito aos princípios da Administração Pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais⁴.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local;

XXII – Ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento e de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados a legislação pertinente;

³ Art. 72 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXIII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Assim, o Município também possui e exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de sua competência a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local.

Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse interim, a Lei orgânica do Município estabelece que:

Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local;
XXII – Ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento e de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados a legislação pertinente;

Art. 72 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
XXIII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

Art. 144 – O Município, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, deverá valorizar o trabalho e incentivar as atividades produtivas em seu território, procurando assegurar o bem-estar e a elevação do nível de vida da sua população dentro dos princípios da justiça social.

Art. 148 – A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal conforme as diretrizes gerais fixadas em lei e terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e vilas e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§2º A política de desenvolvimento urbano, compatível com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e da ordenação do território, será de investimento e dos



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

programas e projetos setoriais, de duração anual e plurianual, relacionados com cronogramas físico-financeiros de implantação.

O desenvolvimento do País tem sua razão voltada para o bem estar de sua população. A evolução passa pela redução das desigualdades, erradicação da pobreza e acesso de todos a uma vida digna. Neste escopo, as ações municipais, em princípio, devem estar direcionadas dentro de suas competências, à promoção do desenvolvimento econômico-social, de forma sustentável, objetivando proporcionar melhor qualidade de vida e bem-estar.

A Constituição de 1988 possibilitou aos Municípios uma maior descentralização no planejamento e na execução das políticas governamentais. Esta alteração proporcionou e representou avanço tanto no planejamento administrativo, quanto no âmbito das políticas públicas.

No caso em tela, o aludido Projeto de Lei tem como objetivo criar um polo empresarial com a finalidade de crescimento da economia apiacaense, criando emprego, renda e incremento da arrecadação, tendo como objetivo final o bem da coletividade.

Assim, o Município é competente para legislar sobre planejamento econômico, desde que tal regramento respeite as demais normas legislativas atinentes a matéria.

Dessa forma, tanto quanto à iniciativa do projeto de Lei quanto o seu escopo, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, razão pela qual a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.b Do Regime de Urgência.

Do Regime de Urgência

No ofício de encaminhamento da propositura do citado Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao soberano Plenário verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Mesa Diretora deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – Conclusão.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 02 de maio de 2022.

Assinado de forma

digital por LUCAS

MARTINS SANSON

Dados: 2022.04.29

09:40:03 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com

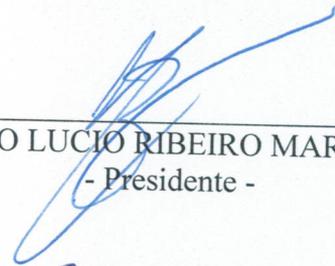
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 02 de maio de 2022, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 008/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Institui o polo empresarial do Município de Apiacá e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2022-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2022.



MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -



IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA
- Vice-Presidente -



ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretária -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 02 de maio de 2022, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 008/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Institui o polo empresarial do Município de Apiacá e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2022-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2022.

EDERSON PINTOR

- Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Vice-Presidente -

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Secretário -